

TC/007006/2024

Objeto: Acompanhamento de Edital - Pregão Eletrônico 1/24/SIURB - Registro de Preços para prestação de serviços de pavimento articulado, contemplando a aquisição e instalação nas unidades educacionais que pertencem à Prefeitura, em 3 (três) lotes.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Cynthia Borghi Serrano

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Trata-se de fiscalização na modalidade Acompanhamento de Edital referente ao Pregão Eletrônico 001/2024/SIURB, cujo objeto é o Registro de Preços para Prestação de serviços de pavimento articulado, contemplando a aquisição e instalação nas unidades educacionais que pertencem à Prefeitura Municipal de São Paulo, compreendendo três lotes.

A abertura da licitação estava inicialmente designada para o dia 11 de abril de 2024.

O Relatório preliminar da Auditoria, apresentado na peça 12, concluiu que o certame não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista os seguintes apontamentos:

4.1. O custo estimado do serviço de piso portátil de polipropileno apresenta um sobrepreço de pelo menos 50% em relação às fontes consultadas, evidenciando

que o preço referencial utilizado é inadequado e ocasionará prejuízo ao erário no momento da contratação (subitem 3.3.1.).

4.2. Não foi demonstrado que os quantitativos estimados foram propriamente avaliados, conforme determina o inciso IV do § 1º do art. 18 e a alínea “i” do inciso XXIII do art. 6º da LF nº 14.133/21, podendo comprometer indevidamente a competitividade do certame em decorrência das exigências de qualificação estabelecidas com base no valor estimado e nesses quantitativos. (subitem 3.4.).

4.3. A aplicação de BDI diferenciado sobre os produtos industrializados proporciona uma redução de aproximados R\$ 46 milhões, representando 8,38% no orçamento global da Licitação (subitem 3.3.2.).

4.4. Verificada infringência ao inciso I, art. 85 da Lei Federal nº 14.133/21 pela ausência de projeto padronizado para a Licitação dos serviços (subitem 3.3.3.).

4.5. A aplicação do Piso Modular Flexível não está justificada do ponto de vista econômico para a Administração Pública, demonstrando incompletude do ETP – inciso V, parágrafo 1º do art, 18 da NLL. (subitem 3.1.1.).

4.6. Cabe à SIURB esclarecer como se dará a subcontratação nos termos do Edital, retificando-o (subitem 3.6.).

Além disso, o Órgão Técnico apresentou duas recomendações:

4.7. Oficiar a divisão de preços e custos de SIURB quanto à necessidade de readequação dos preços referenciais do piso portátil de polipropileno para que os entes da Administração Municipal tenham por referência preços condizentes com o mercado. (subitem 3.3.1.).

4.8. Que a SIURB revise o prazo exigido de instalação de até 30 dias após a emissão da ordem de serviço, (subitem 3.5.).

Diante disso, foi determinada a expedição de ofício à SIURB e a notificação da presidente da Comissão de Licitação para conhecimento do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital e manifestação até o dia 10 de abril de 2024, pois a apresentação das propostas ocorreria até o dia 11 de abril p.p. (peça 14).

Ocorre que o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (peça 21), o que refletiu na conversão do Relatório Preliminar em Relatório Conclusivo, mesma oportunidade em que os autos foram remetidos para esta Assessoria Jurídica para manifestação (peça 22).

Antes, porém, que nos pronunciássemos, acabou sendo apresentada pela Origem – de modo extemporâneo – a documentação acostada nas peças 23/27.

Passo, nesse momento, a me manifestar.

Inicialmente, saliento que, conforme informado pela SIURB na peça 24, a licitação foi suspensa *sine die* por decisão administrativa.

Em relação ao mérito, a Origem informou que o procedimento licitatório foi precedido de Estudo Técnico Preliminar e que a escolha do produto levou em consideração a tecnologia mais recente para piso esportivo, a ser utilizado em quadras e espaços kids nas unidades escolares no Município. Trouxe considerações sobre a durabilidade e saúde dos atletas, amortecimento de impacto, duração da pintura, não absorção de umidade ou acúmulo de água, dentre outros diversos esclarecimentos de natureza eminentemente técnica, que repercutiriam na questão do preço, mas escapam à competência desta Assessoria Jurídica.

A SIURB também indicou os editais utilizados para comparação de preços, enunciou características técnicas do piso modular licitado e informou que adotará o BDI de 15%.

Por fim, em relação à subcontratação, aduziu que promoverá alteração no edital e na minuta de contrato, nos itens 21.12 e 5.2, mantendo apenas o item 5.2.1, com a seguinte redação: “A subcontratação parcial do objeto, poderá ser autorizada pela fiscalização do contrato, quando devidamente motivada pela contratada, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do objeto, devendo observar as normas previstas no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

Assim, com exceção do apontamento relativo à subcontratação – que me parece, s.m.j., passível de superação caso a alteração mencionada pela SIURB venha a ser concretizada –, os demais esclarecimentos dependem de análise pela Auditoria, tendo em vista a natureza da matéria.

Ante o exposto, sugiro a remessa dos autos à Auditoria para análise e manifestação daquela Especializada a respeito das justificativas apresentadas pela Origem, uma vez que a matéria em discussão se reveste de caráter eminentemente técnico, repisando, por oportuno, que a licitação se encontra suspensa por decisão administrativa da SIURB.

É o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 5 de junho de 2024 .

Cleide Sodré Lourenço
Assessora Jurídica Subchefe
OAB/SP nº 113.624

CSL/